



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 059/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 010/2023, que “Dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas de energia elétrica, água e gás”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 010/2023, originária do Projeto de Lei nº 249/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a divulgação dos números para denúncia de violência doméstica e familiar nas faturas de energia elétrica, água e gás”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”.*

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita sustenta que *“Apesar do nobre intuito do legislador, autorizando, conforme caput do art.1º, que as concessionárias dos serviços públicos de água, luz e gás no Município divulguem o número do disque denúncia para casos de ocorrência de violência doméstica e familiar nas faturas de consumo, observa-se que o parágrafo único do referido dispositivo incorre em vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria que deve ser legislada pela União. Em síntese, o parágrafo único do art.1º conceitua crime (violência doméstica e familiar), inclusive, para além das situações previstas na Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi editada com o intuito de definir crime a violência doméstica contra a mulher. (...) Certo é que se insere no âmbito da competência da União disciplinar, privativamente, sobre Direito Penal e Processual Penal, nos termos do art.22, inc. I, da Constituição da República.”*

Assim, diante da justificativa exarada pela Exma. Prefeita do Município de Contagem e em privilégio da manutenção do princípio da independência e harmonia entre os poderes, entendemos ser conveniente acompanhar o veto parcial oferecido.

Assim, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 010/2023.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 14 de abril de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral